



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078577-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. EPP, é agravado SMARTCRED SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5786
Agravo de Instrumento : 2078577-84.2025.8.26.0000
Comarca : Santo André
Agravante : BBI Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.
EPP
Agravado : Smartcred Securitizadora de Ativos S/A
Interessada : Silmara Gonzales
Juízo : Dr. Sidnei Vieira da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E FALTA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO EXEQUENDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por BBI Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. EPP em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade da agravante. Agravante que defende a nulidade da citação e a falta de liquidez do crédito exequendo.

II. Questão em Discussão: (i) nulidade da citação da agravante devido à ausência de identificação do recebedor no aviso de recebimento; (ii) falta de liquidez do crédito em razão do uso de índice de correção monetária inadequado.

III. Razões de Decidir:

Ausência de irregularidade na citação. Aviso de recebimento (A.R.) aceito no endereço indicado sem qualquer ressalva. Citação da agravante em outro processo recebida no mesmo endereço e sem ressalvas. Ato citatório que atingiu sua finalidade consoante o art. 248-§4º do CPC e a teoria da aparência. Agravante que, tanto na exceção de pré-executividade quanto neste recurso de agravo, não informou o endereço em que deveria ter sido citada, o que confirma o acerto da decisão combatida. Alegação de falta de liquidez do crédito que não procede eis que a planilha apresentada pela agravada não apresenta irregularidades aparentes, sendo que discussão mais aprofundada exigiria a oposição de embargos à execução.

IV. Dispositivo e Tese: AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Citação é válida quando o aviso de recebimento é aceito sem ressalvas, mesmo que por terceiro. 2. Exceção de pré-executividade que não é cabível para discutir a liquidez do crédito quando não há irregularidades aparentes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão lançada a fls. 386/390 da ação de execução fundada em nota promissória, ajuizada por Smartcred Securitizadora de Ativos S/A em face de BBI Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. EPP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela BBI Indústria e Comércio (fls. 368/374 da execução).

Segundo a executada BBI, ora agravante, de rigor o reconhecimento da nulidade da sua citação eis que o A.R. foi considerado positivo mesmo sem identificação do recebedor, o que caracteriza violação ao art. 248-§1º do CPC. Alegou que o campo “Nome Legível do Recebedor” está em branco, impossibilitando a verificação da identidade do destinatário e tornando o ato citatório irregular uma vez que compromete a ampla defesa e o contraditório.

Não bastasse isso, o A.R. não contém assinatura do seu representante legal de forma que a citação não pode ser considerada válida consoante o art. 242 do CPC e o entendimento consolidado no E. STJ, anotando ainda que foi recebido por pessoa que lhe é desconhecida.

Insurgiu-se contra a falta de liquidez do crédito exequendo visto que a autora/agravada utilizou índice de correção monetária inadequado, defendendo que o índice correto seria o IPCA-E. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de impedir o prosseguimento da execução e eventual bloqueio de numerário em suas contas bancárias, e ao final seu provimento para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 407/408).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BBI

Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. EPP (fls. 368/374 da execução) em face de Smartcred Securitizadora de Ativos S/A, visando a extinção da execução em virtude da nulidade da citação da excipiente e da falta de liquidez de crédito cobrado pela excepta.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 387/388):

“Quanto a preliminar arguida, não assiste razão às excipientes.

Isso, pois, conforme se verifica, as citações foram recebidas em condomínio de apartamentos em que há expressa individualização da unidade em que reside a parte, de forma que não se verifica óbice ao reconhecimento de sua regularidade.

Não é razoável que se exija a entrega pessoal da correspondência à parte, uma vez que há funcionário responsável por sua realização contratado no condomínio. É neste sentido que tem decidido o E. TJSP.

(...)

Por fim, quanto ao índice de correção monetária aplicado, sustenta a excipiente a utilização errônea do INPC, apontando como correto o IPCA-E. Nesse sentido, demonstra como devido a quantia de R\$16.227,52.

Também não lhe assiste razão. A exequente aplicou, corretamente, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça (INPC).

Assim, de rigor a REJEIÇÃO DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.”

O recurso não comporta provimento.

No que concerne à citação, não se verifica qualquer

irregularidade.

Em que pese o inconformismo da agravante, o exame dos autos revela que o ato citatório atingiu sua finalidade.

Embora a primeira carta de citação da agravante, enviada para o endereço indicado na inicial (Rua Barão da Passagem, 1331), não tenha tido êxito visto que o A.R. retornou com a informação “MUDOU-SE” (fls. 63 da execução), a agravada peticionou (fls. 65/66 da execução) noticiando que, nos autos do processo nº 1015480-93.2020.8.26.0068, a agravante foi citada na rua Gabriel dos Santos, 626, apto. 303, Santa Cecília, São Paulo-SP, CEP01231-010, **o que efetivamente ocorreu conforme consulta SAJ feita nesta data (fls. 41 dos autos nº 1015480-93.2020.8.26.0068).**

Verdade que naqueles autos, como nestes, o A.R. também foi recebido por terceira pessoa, **porém, da mesma forma que aqui, não houve ressalva do recebedor.**

Assim, **considerando que o A.R. da segunda carta de citação foi recebido sem qualquer ressalva, de rigor o reconhecimento de que atingiu sua finalidade consoante o art. 248-§4º do CPC e a teoria da aparência,** bem como a jurisprudência desta C. Câmara.

“Agravado de instrumento – **Ação de execução – Nulidade da citação – Aviso de recebimento – Recebimento por terceiro desconhecido** – Validade – Título executivo – Ausência de certeza e liquidez – Cabimento – I. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade em relação à alegação de nulidade da citação e não conheceu da exceção, em relação à alegação de falta de certeza e de liquidez do título executivo – II. Agravante que defende a nulidade de sua citação e a ausência de certeza e liquidez do título que embasa a execução – III. Carta de citação enviada ao agravante a endereço fornecido pelo sistema Sisbajud – Endereço este que foi fornecido pelo próprio agravante às instituições financeiras – **Funcionário da**

recepção do condomínio edilício que recebeu o ato citatório, assinando o aviso de recebimento, sem apresentar ressalva, objeção ou recusa – Entendimento jurisprudencial à luz do CPC anterior que já considerava como válida a citação da pessoa jurídica, quando recebido o mandado citatório por funcionário sem poderes de representação ante a aplicação da teoria da aparência – Novo CPC que acrescentou o §4º ao art. 248, sem correspondência no ACPC, para considerar válida a entrega do mandado citatório a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência também para pessoas físicas – Validade da citação do agravado reconhecida – IV. Alegação de falta de certeza e liquidez do título fundada na não apresentação dos contratos que lastreiam o instrumento de renegociação que lastreia o feito e na não apresentação de extratos bancários indicativos da evolução do débito exequendo – Reconhecido o cabimento da exceção de pré-executividade neste aspecto – Determinação de apreciação da exceção de pré-executividade – V. Precedentes – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2278593-88.2024.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 19/11/2024; Registro: 19/11/2024)

Acresce que a agravante não informou, nem na exceção de pré-executividade e nem neste agravo de instrumento, onde exerce suas atividades e, por conseguinte, onde deveria ter sido realizada a citação, o que reforça o acerto da decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por igual, não assiste razão à agravante quando se insurge contra a falta de liquidez do crédito exequendo visto que, pelo menos de pronto, não se verificam irregularidades na planilha de evolução do saldo devedor apresentada pela agravada, **anotando-se ainda que discussão mais aprofundada exigiria a oposição de embargos à execução eis que a exceção de pré-executividade está reservada a vícios passíveis de reconhecimento de ofício e questões de ordem pública.**

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora